



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 01317279620158140000
AGRAVANTE: D. L. C. M
AGRAVADA: L.P.O.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. NÃO CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. FALTA DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o adimplemento da do outro, inteligência dos artigos 476, 572 e 615, IV, do Código Civil
2. O acordo impõe obrigações recíprocas para as partes, se o exequente não cumpriu a sua própria prestação, é legítimo ao executado, nesse caso, recusar-se ao adimplemento, com base na exceção do contrato não cumprido.
3. Recurso parcialmente provido

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por D. L. C. M insatisfeito com a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens manejado por L. P. de O, em fase de cumprimento de sentença.

Narrou o agravante que a obrigação executada ainda não se tornou exigível, tendo em vista que a condição para seu vencimento depende da ação da agravada, que ainda não se dignou a cumpri-la; bem como que não se encontra em mora, para que seja acrescido à obrigação de juros, correção



monetária e multa, o que ocasionará dano grave ou de difícil reparação, caso seja mantida a decisão atacada.

Esclareceu que a agravada impetrou Medida Cautelar de Arrolamento de Bens, tendo sido nomeada depositária fiel dos seguintes bens: 06 (seis) vacas paridas; 06 (seis) bezerros mamando (4 fêmeas e 2 machos); 01 (uma) vaca solteira; 03 (três) bezerros desmamados (02 machos e 01 fêmea), com idade de 9 meses; 851 (oitocentos e cinquenta e uma) novilhas, com idade média de 24 meses, da raça Nelore, com a marca LG, perfazendo um total de 867 reses, que se encontravam na Fazenda Santa Marta.

Pontuou que no acordo celebrado na Ação de Dissolução de Sociedade de Fato lhe coube os semoventes que se encontravam depositados com a agravada, e que lhes deveriam ter sido entregues. Em contrapartida, deviria o agravante pagar à agravada o equivalente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em semoventes (novilhas) na exata data em que a depositária fiel lhe repassasse os animais que estavam sob a sua guarda.

Destacou que a agravada, apesar de não ter cumprido a condicionante fixada no acordo, já que se propôs a entregar 866 (oitocentos e sessenta e seis reses) e entregou apenas 783 (setecentos e oitenta e três) animais, manejou pedido de cumprimento de sentença, requerendo a execução do valor devido, e não da prestação pactuada, ou seja, dinheiro ao invés de gado.

Arguiu que resta evidente a ausência do requisito de exigibilidade para execução do título judicial, na forma do art. 586 do CPC.

Sustentou que a agravada somente poderia exigir o cumprimento da sentença pelo agravante após ter efetuado a entrega da totalidade do rebanho, conforme determina o art. 582 do CPC; e ainda, que não poderia exigir pagamento em dinheiro por ser diferente do que fora acordado em juízo, que seria o pagamento em novilhas, em quantidade suficiente para efetuar a quitação da segunda parcela, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Alegou o agravante que se sente lesado, já que o gado que seria utilizado para quitar sua dívida, ainda se encontra sob a tutela da agravada, na condição de depositária fiel.

Impugnou os cálculos apresentados na petição, por não se encontrar em mora e nem há de se cogitar o pagamento de juros e correção monetária e afirma que a agravada tenta alterar a verdade dos fatos, procedendo em litigância de má fé.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria. (fl. 49).

Em exame de cognição sumária (fl. 52/53), DEFERI o pedido de antecipação de tutela pleiteado.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 56/65 pugnando pela manutenção da sentença do primeiro grau.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. NÃO CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. FALTA DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o adimplemento da do outro, inteligência dos artigos 476, 572 e 615, IV, do Código Civil.
2. O acordo impõe obrigações recíprocas para as partes, se o exequente não cumpriu a sua própria prestação, é legítimo ao executado, nesse caso, recusar-se ao adimplemento, com base na exceção do contrato não cumprido.
3. Recurso parcialmente provido

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR)

Extrai-se da leitura e interpretação do art. 527, III, do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, tornam-se indispensáveis à presença de dois requisitos, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora. Compulsando os autos, verifico que constam cópias dos recibos referentes às entregas dos semoventes feitas pela Senhora L. P. de O., ora agravada, ao Senhor D. L. C. M., agravante, e que o montante entregue não corresponde ao total acordado em juízo.

Dispõe o art. 582 do CPC o seguinte:

Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Dessa forma, não poderia agravada/exequente pretender executar o agravante sem ter cumprido a sua parte, que seria a entrega do montante de 866 (oitocentos e sessenta e seis reses), conforme acordo celebrado por ocasião da Dissolução de Sociedade de Fato.

Nesse sentido, cito os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação



contraposta, eis a transposição para o processo da máxima civilista do exceptio non adimplenti contractus. 2. A alegada ausência de contraprestação do exequente - consistente no pagamento de indenização determinada no processo de conhecimento -, possui a virtualidade de atingir a própria exigibilidade do título, matéria absolutamente passível de ser alegada em sede de embargos à execução (art. 741, inciso II) ou de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, inciso II), no momento da execução de sentença constitutiva de obrigação bilateral. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 826781 RS 2006/0043593-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXIBILIDADE. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. FALTA DE ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DOS EXEQUENTES. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 476, 582 E 615, IV, DO CC. SENTENÇA MANTIDA. 1 - NOS CONTRATOS BILATERAIS, NENHUM DOS CONTRATANTES, ANTES DE CUMPRIDA A SUA OBRIGAÇÃO, PODE EXIGIR O ADIMPLENTO DA DO OUTRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 476, 572 E 615, IV, DO CÓDIGO CIVIL. 2 - REVELA-SE, DE FATO, INEXIGÍVEL O ACORDO HOMOLOGADO QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS PARA AS PARTES, SE OS EXEQUENTES NÃO CUMPRIRAM A SUA PRÓPRIA PRESTAÇÃO, SENDO LEGÍTIMO AO EXECUTADO, NESSE CASO, RECUSAR-SE AO ADIMPLENTO, COM BASE NA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(TJ-DF - APC: 20120111366643 DF 0005277-77.1990.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/04/2014 . Pág.: 303)

Em relação ao argumento de que a agravante agiu de má-fé, entendo não prosperar.

Segundo o autor Nelson Nery Junior, no livro Comentários ao Código de Processo Civil, a má-fé é caracterizada pela intenção malévola de prejudicar equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro. O art. 81 do CPC/2015 elenca as possibilidades de consideração de tal situação:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nesse sentindo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos elencados no artigo em questão, não sendo cabível, assim, a condenação em litigância de má fé.

A título de ilustração, cito o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que negou provimento aos embargos de declaração, condenando a Fazenda em multa de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé. II - Para efeito de aplicação



da multa, a intenção de lesar, de agir em desconformidade com a lealdade, deve estar evidente, o que não ocorre no caso dos autos. III - A multa prevista no artigo 17 do CPC é aplicável quando existe nos autos a comprovação de litigância de má-fé da parte, o que não ocorreu no caso em análise, visto que não se vislumbra atitude temerária por parte da apelante, que apenas pleiteou o que entendeu ser-lhe devido. IV - Apelação provida, apenas para afastar a multa pela litigância de má-fé.(TRF-5 - AC: 9205001538, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/05/2014)

Forte em tais argumentos dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 20 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR